SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901883 - MT (2019/0342359-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AUDA DE MORAES MACHADO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSÉ JOÃO MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO	:	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665 GISELA ALVES CARDOSO - MT007725 HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
AGRAVADO	:	LURDES FRANCISCO GUTIERREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665 JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - MT005480

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ARTIGOS 64, § 4º, E 1.008 DO CPC E ART. 20 DA LINDB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INAPLICABILIDADE EM CASO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não demonstrou, de forma clara e objetiva, a violação dos dispositivos legais apontados, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A incompetência absoluta do juízo é vício insanável que compromete a validade de todos os atos decisórios praticados, tornando irrelevante a demonstração de prejuízo, conforme entendimento consolidado do STJ.

Documento eletrônico VDA46732469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: a3a4a58d-8c79-441a-815b-f435ca6cb686

3. O princípio *pas de nullité sans grief* não se aplica à hipótese de incompetência absoluta, pois a nulidade dos atos decisórios proferidos por juízo incompetente decorre diretamente da norma processual, independentemente de prejuízo concreto à parte.

4. A alegação de que o efeito substitutivo das decisões recursais impediria a nulidade dos atos processuais não encontra amparo na jurisprudência, pois a substituição da sentença pelo acórdão não afasta a nulidade decorrente da incompetência absoluta do juízo de origem.

5. A revisão dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a reconhecer a incompetência absoluta exigiria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46732469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: a3a4a58d-8c79-441a-815b-f435ca6cb686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901883 - MT (2019/0342359-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AUDA DE MORAES MACHADO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSÉ JOÃO MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO	:	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665 GISELA ALVES CARDOSO - MT007725 HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
AGRAVADO	:	LURDES FRANCISCO GUTIERREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665 JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - MT005480

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ARTIGOS 64, § 4º, E 1.008 DO CPC E ART. 20 DA LINDB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INAPLICABILIDADE EM CASO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não demonstrou, de forma clara e objetiva, a violação dos dispositivos legais apontados, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A incompetência absoluta do juízo é vício insanável que compromete a validade de todos os atos decisórios praticados, tornando irrelevante a demonstração de prejuízo, conforme entendimento consolidado do STJ.

3. O princípio *pas de nullité sans grief* não se aplica à hipótese de

Documento eletrônico VDA46098613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:15
Código de Controle do Documento: 4b939a03-b0c2-4cba-a6a1-16222386e774

incompetência absoluta, pois a nulidade dos atos decisórios proferidos por juízo incompetente decorre diretamente da norma processual, independentemente de prejuízo concreto à parte.

4. A alegação de que o efeito substitutivo das decisões recursais impediria a nulidade dos atos processuais não encontra amparo na jurisprudência, pois a substituição da sentença pelo acórdão não afasta a nulidade decorrente da incompetência absoluta do juízo de origem.

5. A revisão dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a reconhecer a incompetência absoluta exigiria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo espólio de JOSÉ JOÃO MACHADO (ESPÓLIO) e OUTRA contra a decisão de fls. 2.463-2.467, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que a fundamentação do recurso especial não pode ser considerada deficiente, visto que o Ministro relator, ao converter o agravo em recurso especial, reconheceu a relevância dos fatos e da fundamentação jurídica que envolvem a controvérsia (fls. 2.471-2.478). Alega violação do art. 64, § 4º, do CPC, porque os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente são conservados até que sejam alterados pelo juízo competente. Afirma violação do art. 20, *caput*, da Lei n. 4.657/1942, pois não houve demonstração de nenhum erro ou vício na prestação jurisdicional, desprezando-se as novas regras que norteiam o atual sistema jurídico. Aduz ofensa ao art. 1.008 do CPC, visto que o efeito substitutivo das decisões recursais foi ignorado, pois a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do tribunal competente. Argumenta que a decisão agravada não considerou o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se decreta a

Documento eletrônico VDA46098613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:15
Código de Controle do Documento: 4b939a03-b0c2-4cba-a6a1-16222386e774

nulidade de um ato processual se não houver demonstração de prejuízo efetivo para a parte

Requer seja exercido o juízo de retratação, com o objetivo de reconhecer a clareza da fundamentação apresentada no recurso especial, procedendo-se à devida análise dos argumentos expostos. Caso não seja exercido o juízo de retratação, requer o encaminhamento do recurso à respectiva Turma do STJ para análise e provimento do recurso especial.

Contrarrazões de JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA às fls. 2.485-2.492. Alega que a decisão monocrática do Ministro relator fundamentou-se corretamente ao invocar a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial não expôs de forma clara e objetiva os fundamentos legais e a controvérsia. Afirma que a conversão do agravo em recurso especial não implica automaticamente no reconhecimento da clareza da fundamentação do recurso. Sustenta que os agravantes não demonstraram as razões pelas quais os artigos indicados teriam sido ofendidos. Argumenta que a nulidade dos atos processuais é a consequência lógica em casos de incompetência absoluta, independentemente da demonstração de prejuízo. Requer o não provimento do agravo interno, com a consequente manutenção da decisão hostilizada.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, praticamente repetiu os mesmos argumentos de seu recurso especial, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

Documento eletrônico VDA46098613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:15
Código de Controle do Documento: 4b939a03-b0c2-4cba-a6a1-16222386e774

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DEMARCATÓRIA - INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA - REDISTRIBUIÇÃO IMEDIATA - NÃO DETERMINAÇÃO - SENTENÇA PROLATADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ARTIGO 87 DO CPC/73 - VIOLAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - AÇÃO PROCEDENTE. Sendo incontroverso que a sentença no feito demarcatório foi prolatada por juízo incompetente, em razão da superveniente criação da Comarca de Campo Verde, sem que os autos fossem redistribuídos, fica evidente a violação à norma legal, que impõe a procedência da Ação Rescisória.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Eis a ementa dos aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA POR MAIORIA - TÉCNICA - ARTIGO 942, §3°, INCISO DO CPC - INAPLICABILIDADE - JULGAMENTO POR ÓRGÃO DE MAIOR COMPOSIÇÃO - ARTIGO 16 DO RITJ-MT - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTOIMPLÍCITO- ARTIGO 1005 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. Se a Ação Rescisória já for julgada, desde logo, por órgão de maior composição, não haverá a incidência do art. 942 do CPC, mesmo que o resultado não seja unânime. Os Embargos Declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios propalados. O Recurso, na verdade, busca o reexame da matéria atinente à incompetência absoluta em razão da criação de nova comarca, sem que o feito demarcatório fosse redistribuído, questão amplamente debatida no acórdão, que por si só também constitui o prequestionamento implícito (art. 1.025, CPC).

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes artigos:

(a) 64, § 4º, do CPC, pois os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente são conservados até que eventualmente sejam alterados pelo juízo competente, se for o caso; que, assim, compete ao juízo competente avaliar as decisões proferidas pelo juízo incompetente, porquanto a incompetência não gera a automática invalidação das decisões proferidas e nem dos atos processuais dela decorrentes.

(b) 20 da LINDB, na medida em que não houve demonstração de nenhum erro ou vício na prestação jurisdicional; que, ao contrário, ao realizar o juízo rescindente com fundamento apenas na incompetência do juízo, com a reabertura de toda a instrução processual e a prolação de nova decisão de mérito, despreza-se as novas regras que norteiam o atual sistema jurídico, notadamente o art. 20 da LINDB, juntamente com o CPC/2015 e os demais princípios processuais, que hoje representam a ideia basilar do direito processual e primam pela decretação da nulidade apenas diante de efetivo prejuízo; e

(c) 1.008 do CPC, pois, devido ao efeito substitutivo das decisões, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão de primeira grau no que tiver sido objeto de recurso, mesmo que o recurso não tenha sido provido, bastando que tenha sido conhecido e seu mérito julgado.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 2.327-2.333.

Documento eletrônico VDA46098613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:15
Código de Controle do Documento: 4b939a03-b0c2-4cba-a6a1-16222386e774

Em fls. 2.382-2.383, decisão que deu provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

É o relatório. Decido.

i) Art. 64, § 4º, do CPC

A parte recorrente não demonstrou de forma satisfatória e clara de que forma ocorreu a afronta ao dispositivo legal, atraindo por conseguinte o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 4. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, para os fins do art. 105, III, a, da CF, por não se enquadrar no conceito de lei federal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1979097 RO 2021/0278798-5, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Nessa parte, pois, deixo de conhecer o recurso.

ii) Art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB)

O Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória com fundamento no inciso II do art. 966 do CPC, em razão de a sentença ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente, não havendo nenhuma necessidade de apontar "as consequências práticas da decisão" (art. 20, *caput*, da LINDB).

Dessa forma, é o caso também de aplicação da Súmula n. 284 STF, por deficiência da fundamentação recursal, pois o artigo de lei federal indicado como violado não tem correlação com os fundamentos do acórdão recorrido.

Nessa esteira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL EM VIA FÉRREA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. **FALTA DE CORRELAÇÃO DAS TESES AO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** CONCORRÊNCIA DE CULPAS. TEMAS 517 E 518 DO STJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA46098613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:15
Código de Controle do Documento: 4b939a03-b0c2-4cba-a6a1-16222386e774

> CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A argumentação recursal genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas aos fundamentos do acórdão recorrido, de forma a demonstrar de forma objetiva o modo pelo qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos infraconstitucionais indicados, configura a deficiência da fundamentação recursal. 2. A responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Tema 517/STJ. 3. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Tema 518/STJ. 4. Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da configuração de culpa concorrente, para que prevalecesse a tese de culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1919972 PR 2021/0032314-8, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)
>
> **iii) Art. 1.008 do CPC**
>
> Mais uma vez, a parte recorrente não demonstrou a correlação entre o referido artigo de lei federal indicado como violado e o acórdão recorrido, incidindo assim a Súmula n. 284 STF.
>
> Ademais, rever os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a concluir pela incompetência absoluta do juízo que prolatou a sentença rescindenda demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
>
> Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Ressalte-se que, ao analisar detidamente as razões do recurso especial, concluiu-se que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, a alegada violação dos dispositivos legais apontados, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

A exigência de fundamentação clara e precisa nos recursos especiais decorre da necessidade de delimitar a matéria a ser apreciada pelo Tribunal de origem, permitindo o exercício do contraditório pela parte contrária e o correto exame da questão controvertida. A simples alegação de ofensa a dispositivo legal, sem a devida demonstração de como e por que a decisão recorrida teria violado a

Documento eletrônico VDA46098613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:15
Código de Controle do Documento: 4b939a03-b0c2-4cba-a6a1-16222386e774

lei, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.

No caso em apreço, a parte recorrente limitou-se a alegar a ofensa aos artigos 64, § 4º, e 1.008 do CPC, e ao artigo 20 da LINDB, sem, contudo, explicitar de que forma a decisão do Tribunal de origem teria contrariado tais dispositivos. Não houve a demonstração da correlação entre os fundamentos do acórdão recorrido e os dispositivos legais invocados, o que impede a exata compreensão da controvérsia e justifica a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, não se vislumbra a alegada contradição na decisão monocrática. O fato de o relator ter reproduzido, no relatório, os argumentos da parte recorrente não significa que ele tenha reconhecido a clareza e suficiência da fundamentação. A reprodução dos argumentos é um dever do relator, para fins de contextualização da controvérsia, mas não impede que ele, posteriormente, conclua pela deficiência na fundamentação e não conheça do recurso.

Quanto ao princípio da *pas de nullité sans grief*, é certo que ele não é absoluto e deve ser aplicado com cautela, levando em consideração as peculiaridades de cada caso. Em se tratando de incompetência absoluta, como no caso em tela, a jurisprudência desta Corte tem mitigado a aplicação do referido princípio, entendendo que a nulidade dos atos praticados por juízo incompetente é a regra, salvo quando demonstrado que o ato não causou prejuízo às partes ou que sua manutenção atende ao interesse público.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao julgar procedente a ação rescisória, entendeu que a sentença proferida na ação demarcatória foi prolatada por juízo absolutamente incompetente, em razão da superveniente criação da Comarca de Campo Verde, sem que os autos fossem redistribuídos. Diante de tal

Documento eletrônico VDA46098613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:15
Código de Controle do Documento: 4b939a03-b0c2-4cba-a6a1-16222386e774

constatação, a desconstituição da sentença é medida que se impõe, independentemente da demonstração de prejuízo, pois a incompetência absoluta é vício insanável, que compromete a validade de todos os atos praticados no processo.

Nesse contexto, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, não merecendo reparos a conclusão alcançada pelo relator.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46098613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:15
Código de Controle do Documento: 4b939a03-b0c2-4cba-a6a1-16222386e774

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.901.883 / MT

Número Registro: 2019/0342359-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043656820178110051 10012261620188110000 43656820178110051 442582013 859582014

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AUDA DE MORAES MACHADO - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	JOSÉ JOÃO MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
RECORRIDO	:	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
		GISELA ALVES CARDOSO - MT007725
		HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
RECORRIDO	:	LURDES FRANCISCO GUTIERREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
		JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - MT005480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AUDA DE MORAES MACHADO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSÉ JOÃO MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA46718513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:40:39
Código de Controle do Documento: 7ad3d3b5-feaf-41a1-a4bd-c4a95655f12e

ADVOGADO : RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO : JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
GISELA ALVES CARDOSO - MT007725
HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
AGRAVADO : LURDES FRANCISCO GUTIERREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665
JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - MT005480

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO BATISTA DAMÁSIO, pelas partes: AGRAVANTE: AUDA DE MORAES MACHADO, AGRAVANTE: JOSÉ JOÃO MACHADO e REPR. POR: PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46718513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:40:39
Código de Controle do Documento: 7ad3d3b5-feaf-41a1-a4bd-c4a95655f12e